



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Autos Crime de Recurso n.º 198/2015

Venerandos Juízes Conselheiros

Do Supremo Tribunal de Justiça

O arguido D, não se conformando com a douta sentença proferida pelo Mm. Juiz do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena única 3 anos e 6 meses de prisão, pela prática de três crimes de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo artigo 198º, nºs 1 e 2, primeira parte, do Código Penal, dela interpôs recurso.

Fê-lo por entender, em síntese, que houve erro na apreciação da prova, falta de fundamentação na condenação por dois dos crimes e contradição insanável entre a fundamentação da decisão e a prova produzida.

É chegado o momento de emitirmos o nosso parecer, que será breve.

Previamente à análise do objecto do recurso propriamente dito é mister aferir-se da sua admissibilidade, pois aquela desta depende.

E nesse âmbito salta à vista a questão da tempestividade, uma vez que o requerimento de interposição do recurso só deu entrada na secretaria do Tribunal a 14 de Setembro de 2015, quando a sentença foi lida e notificada aos presentes a 06 de Agosto de 2015, conforme acta de fls. 149 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ora, nessa matéria estatui o artigo 135º, nº1 do Código de Processo Penal - C.P.P. - que: "*Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais*".

Entretanto o nº2 desse mesmo artigo vem dizer que: "*Exceptuam-se do disposto no número antecedente, devendo ser praticados mesmo fora das horas de expediente e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:*

a) os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos (...)".

Como é perfeitamente compreensível, tal regra excepcional foi concebida em benefício do arguido que se vê privado da sua liberdade, atribuindo-se assim maior celeridade ao seu processo.

Estatui ainda o artigo 136º, nº1, do mesmo diploma legal que: "*Os prazos processuais, salvo disposição especial da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade*".

Quanto ao prazo concreto para a interposição de recursos dispõe o artigo 452º do C.P.P. que: "*O prazo de interposição do recurso é de dez dias e contar-se-á a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente*".

In caso, conforme acta de leitura de sentença de fls. 149 dos autos, todas as pessoas notificadas para tal acto estavam presentes - e de entre elas o arguido e o seu mandatário - e foram devidamente notificados da sentença.

Assim sendo, uma vez que estamos na presença de um processo com arguido preso, ainda que estejamos em férias judiciais começa a correr o prazo de 10 dias, contínuos, para a interposição do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Desta feita tinha a recorrente até o dia 17 de Agosto para interpor o recurso, o que não aconteceu, pelo que a sua entrega no dia 14 de Setembro, diga-se, penúltimo dia das férias judiciais, é extemporânea.

Poder-se-ia levantar a questão do facto de as férias judiciais não constar do corpo do nº2 do artigo 135º do C.P.P., quando faz a excepção à regra geral do nº1, mas essa questão é facilmente refutada, bastando para tal uma interpretação teleológica da própria excepção criada. Sobre essa matéria inclusive já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, nos acórdãos 32/2010, de 25 de Fevereiro, 05/2011, de 31 de Janeiro e 60/2012, de 16 de Abril, em que se pode ler neste último o seguinte:

"E em se tratando de processo relativo a arguido preso que, pela sua própria natureza, assume-se como de cariz urgente, há que se ver se o acto de interposição de recurso deve ser praticado no decurso de férias judiciais ou se, antes, se deverá ter por postergado para o primeiro dia útil seguinte ao período das férias judiciais.

É que se a regra, para os actos não urgentes, é que sejam praticados nos dias úteis, às horas normais de expediente dos serviços e fora do período das férias judiciais, já no que se refere àqueles processos que primam pela celeridade na tramitação em face dos interesses em presença, como são, consabidamente, os processos de arguidos presos, impõe-se sejam os actos que os enformam praticados mesmo naqueles períodos de não funcionamento normal dos serviços, nomeadamente nos fins de semana, feriados e, nessa linha de raciocínio, no decurso de férias judiciais, em sintonia com o comando do art. 135.º, n.ºs 1 e 2 do CCC. É que, não obstante a redacção desse n.º 2 só se referir textualmente aos fins de semana, tolerância de ponto e fora do horário normal de expediente, queremos crer que, e por maioria de razão, é de se considerar aí abrangido as férias judiciais, impondo-se, assim, se proceda a uma interpretação inteligente da norma, tendo em vista não só a letra, mas também o espírito da lei, sob pena de, doutra via, pôr-se em causa a almejada celeridade processual subjacente aos processos de tal jaez, em que os arguidos



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

se encontram privados de um direito fundamental, a liberdade, a justificar tão rápida, quanto possível, clarificação e consolidação da situação processual dos mesmos".

Por todo o exposto e tratando-se os 10 (dez) dias de um "prazo peremptório, cujo decurso faz precluir o direito de praticar o acto a que se destinava"¹, somos de parecer que o presente recurso deve ser rejeitado, por extemporâneo.

Vossas Excelências, porém decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de

DIREITO e JUSTIÇA!

O MINISTÉRIO PÚBLICO

¹ Acórdão do STJ nº 60/2012, de 16 de Abril, pag. 4.